



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Procedimento Administrativo Digital nº 7899/18.

Parecer nº 634/18.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Contratação da empresa AOV S Sistemas de Informática SA para realização de cursos na área de TI.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação apresentada pela Seção de Capacitação - SECAP, na qual pleiteia a contratação da empresa **AOVS Sistemas de Informática SA (ALURA COMÉRCIO DE LIVROS E TREINAMENTOS LTDA. – EPP)**, para **realização de cursos na área de tecnologia da informação na modalidade EaD, na sua plataforma, conforme especificado na proposta constante do doc. nº 78753/17**, contando com a participação de vários servidores da STIC, que disporão de 10 (dez) licenças rotativas e mais de 620 (seiscentos e vinte) cursos, pelo período de um ano, **no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

A SECAP ressalta que a capacitação requerida se encontra nas ações do PAC 2017 e promoveu a juntada de certificados de regularidade fiscal (atualizados pelo doc. nº 105992/18) e de documentos que comprovam a razoabilidade do valor cobrado.

A COFIN/SEPOR informa a existência de disponibilidade orçamentária (doc. nº 81393/18), bem como que a presente despesa está adequada ao disposto na Lei Orçamentária Anual – LOA, aprovada para este tribunal no exercício de 2017 (Lei nº 13414/17), e, neste aspecto, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 13408/16) e no PPA – 2016/2019.

A Coordenadoria de Controle Interno, por meio da Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão, opinou favoravelmente à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c o art. 13, VI da Lei nº 8666/93 (doc. nº 82037/18).

É o relatório.

O art. 25 da Lei nº 8666/93 - Lei de Licitações prevê, em seu *caput* e 3 (três) incisos, as situações que, devidamente justificadas pela administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a

licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)

verbis: E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, in

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifo nosso)

Assim, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, a administração precisa deixar comprovado, nos autos, serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Este, inclusive, é o entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União nas Súmulas 39, 252 e 264, respectivamente:

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico

especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (TC-012.209/2009-3, Acórdão nº 1.437/2011-Plenário).

Pelo que consta dos autos, a empresa **AOVS Sistemas de Informática SA**, dispõe de *know-how* com qualificação técnica diferenciada na prestação de serviços dessa natureza e já ministrou seus cursos inclusive para outros Tribunais (docs. nºs 80893/18, 80907/18 e 80929/18), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos especializados e notória especialização.

Quanto ao preço cobrado, da análise das notas de empenho juntadas aos autos pela SECAP (doc. nº 80929/18), podemos concluir que a empresa **AOVS Sistemas de Informática SA** já ofereceu outros cursos de capacitação para servidores de outros órgãos públicos (TRT15, TRE/PB, Assembleia Legislativa/MG), inclusive sendo reconhecida a inexigibilidade de licitação, tendo sido cobrado deste TRE valores compatíveis com os que já havia cobrado, considerando as diferenças de conteúdo programático, carga horária e quantitativo de servidores inscritos em cada curso, de modo que podemos vislumbrar razoabilidade no presente valor.

Nesses termos, considerando-se nossas ponderações e verificando-se que o pleito subsume-se ao previsto no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei 8666/93, opinamos pelo seu deferimento, mediante **inexigibilidade de licitação**.

São Luís, 17 de setembro de 2018.

Danilo Raimundo Lisboa Mamede
Técnico Judiciário

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DA DIRETORIA-GERAL

Procedimento Administrativo Digital nº 7899/18.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Contratação da empresa AOVS Sistemas de Informática SA para realização de cursos na área de TI.

Senhor Presidente,

Submeto este procedimento administrativo à consideração de Vossa Excelência, sugerindo a ratificação da presente **Inexigibilidade de Licitação**, no valor total de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, em favor da empresa **AOVS Sistemas de Informática SA**, concernente à contratação de cursos na área de TI, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8666/93.

São Luís, 17 de setembro de 2018.

FLÁVIO VINICIUS ARAÚJO COSTA
Diretor-Geral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Procedimento Administrativo Digital nº 7899/18.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Contratação da empresa AOVS Sistemas de Informática SA para realização de cursos na área de TI.

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 81393/18), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASAOG e da DG, ratifico a presente **Inexigibilidade de Licitação**, no valor total de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, em favor da empresa **AOVS Sistemas de Informática SA**, concernente à contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de TI – com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8666/93.

À **Coordenadoria de Material e Patrimônio** para proceder à publicação.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, 18 de setembro de 2018.

DESEMBARGADOR **RICARDO DUAILIBE**
Presidente